

nio de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 41 028

Repartição dos encargos provenientes das reparações de carácter urgente dos estragos causados pelo temporal de 3 de Novembro de 1956 na ilha da Madeira

(Em milhares de escudos)

Designação	Encargos totais	Repartição dos encargos			
		Estado	Junta Geral	Câmaras Municipais	
				Machico	Santa Cruz
1) Estradas nacionais . .	1 120	448	672	—	—
2) Obras hidráulicas . . .	2 260	904	1 356	—	—
3) Obras municipais:					
a) Concelho de Machico	5 200	3 120	—	2 080	—
b) Concelho de Santa Cruz	880	528	—	—	352
Soma	9 460	5 000	2 028	2 080	352

Ministério das Obras Públicas, 15 de Março de 1957. — O Ministro das Obras Públicas, *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

Portaria n.º 16 211

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Economia, que, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 38 701, de 28 de Março de 1952, seja fixada em 129 000 t a quantidade provável de açúcar necessário ao consumo do continente a importar durante o ano cultural de 1957-1958.

Ministérios das Finanças e da Economia, 15 de Março de 1957. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*. — O Ministro da Economia, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar

Decreto n.º 41 029

Pelo Decreto n.º 40 078, de 7 de Março de 1955, foram criados os Institutos de Investigação Científica de Angola e Moçambique.

Considerando agora a conveniência e a urgência da organização dos mesmos Institutos, por forma a possibilitar o seu funcionamento no próximo ano;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Regulamento dos Institutos de Investigação Científica de Angola e Moçambique, que segue assinado pelo Ministro do Ultramar.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Março de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar — Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola e Moçambique. — *R. Ventura*.

Regulamento dos Institutos de Investigação Científica de Angola e Moçambique

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º Os Institutos de Investigação Científica de Angola e Moçambique reger-se-ão pelo Decreto n.º 40 078, de 7 de Março de 1955, e pelo presente regulamento.

Art. 2.º Os Institutos dependem do Ministro do Ultramar, por intermédio dos governos-gerais e da Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar.

Art. 3.º Os Institutos apresentarão, até 31 de Março de cada ano, ao Ministro do Ultramar e aos governadores-gerais relatórios minuciosos dos serviços realizados no ano anterior e o plano de trabalhos para o seguinte.

Art. 4.º Os Institutos enviarão aos governos-gerais o projecto anual de orçamento, nos termos e prazos legais.

Art. 5.º Os Institutos submeterão à aprovação dos governos-gerais o respectivo regimento interno.

Art. 6.º Os Institutos submeterão à apreciação da Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar todas as propostas relativas à selecção, recrutamento, contrato ou renovação e rescisão de contratos do respectivo pessoal científico, bem como as da concessão de bolsas de estudo e subsídios.

Art. 7.º A Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar contribuirá, de acordo com as necessidades dos Institutos, para a preparação do pessoal a dirigir para os mesmos.

Art. 8.º A Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar promoverá a coordenação dos trabalhos dos Institutos com os dos centros e missões da mesma Junta.

CAPÍTULO II

Das atribuições

Art. 9.º São atribuições dos Institutos de Investigação Científica:

1.º Concorrer para o desenvolvimento da ciência, por meio de investigação científica directa, prolongada e intensiva;

2.º Colaborar nos trabalhos de utilização dos conhecimentos da ciência em benefício do homem, contribuindo para o desenvolvimento económico e social das províncias ultramarinas e do continente africano em geral, por meio do estudo dos problemas locais;

3.º Fomentar a cultura das populações dos territórios ultramarinos portugueses.

Art. 10.º Os Institutos exercem a sua actividade principalmente nos domínios das ciências biológicas, geológicas, geográficas e humanas.